
**APONTAMENTOS SOBRE A EMPRESA,
O EMPRESÁRIO, SOCIEDADES E
FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO
DIREITO DE EMPRESA**

Moema Augusta Soares de Castro

*Professora Associada da Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Minas Gerais
Técnico-Consultora Aposentada da Assembléia
Legislativa de Minas Gerais
Advogada*



APONTAMENTOS SOBRE A EMPRESA, O EMPRESÁRIO, SOCIEDADES E
FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE EMPRESA

Moema Augusta Soares de Castro

Sumário: 1. Introdução. 2. A empresa. 2.1. A empresa contemporânea. 2.2. Conceito econômico de empresa. 2.3. Conceito jurídico de empresa. 3. O empresário. 3.1. Espécies de empresário. 3.2. O empresário casado. 3.3. O empresário rural. 4. Sociedade simples. 5. Distinção entre sociedade simples e empresária. 6. Fundamentos constitucionais do direito de empresa. 7. A atividade empresária e o mercado. 8. Conclusão. 9. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Comercial, desde a sua origem, sempre esteve voltado para o comércio internacional, de início o marítimo e, na atualidade, sem fronteiras para o exercício das atividades mercantis, incentivado pelas facilidades decorrentes da *internet*.

As atividades comerciais sempre demandaram um direito próprio, que foi continuamente renovado à medida que os fatos sociais, a produção e a tecnologia evoluíram.

Do artesão para o mercador, deste para o comerciante individual e para a sociedade comercial as transformações ocorridas nas atividades produtivas no decorrer dos séculos passaram por inúmeros estágios de desenvolvimento.

Assim, esse ramo do direito privado, por sua própria natureza e em virtude de fatores econômicos, sociais e políticos, sempre foi e

continua sendo muito receptivo aos novos rumos da atividade mercantil. Sem dúvida alguma é o ramo do direito que não pode ser considerado definitivo, mas uma ciência continuamente em processo de eterna evolução. Pode-se dizer, com certeza, de que é um dos ramos da ciência jurídica que mais acompanha a velocidade das mudanças que acontecem na vida econômica.

A prática decorrente da atividade mercantil costuma ocorrer antes da respectiva regulamentação jurídica. Um dos mais recentes exemplos é o comércio feito via *Internet*, em que somente depois de sua intensa movimentação sentiu-se a necessidade de dotar a prática de mecanismos jurídicos de regulação, ainda inconsistentes e insatisfatórios até o momento.

Daí a razão de ser de seu dinamismo e de alguns dos elementos que o distinguem: rapidez, elasticidade, e internacionalidade. A velocidade dos negócios impõe celeridade na utilização dos mecanismos jurídicos. À proporção que os usos vão consagrando regras nas transações comerciais, o direito empresarial as aceita. Assim, é um direito capaz de renovar-se constantemente, além de aformalístico, tornando mais simples e rápida a aplicação das suas regras.

A nomenclatura da disciplina também passou por processo evolutivo, embora ainda haja controvérsia e alguma resistência a essa alteração. A ampliação da área de abrangência das regras jurídicas que constituem o fundamento do direito comercial compõe a base legal que sustenta o desenvolvimento da atividade mercantil. Não se trata de um direito novo, mas de novas formas para melhor amparar esse crescimento. *O chamado direito das empresas, quando se refere às empresas comerciais, é o mesmo direito comercial*¹ só que renovado, atual e erigido por norma legal, *in casu*, o Código Civil de 2002².

O comerciante, agente propulsor dessas atividades, adaptou-se rapidamente à nova ordem e, por conseguinte, verificou-se sensível alteração nas suas características.

Devido ao incremento dos negócios desses agentes, hoje chamados de empresários, individuais ou coletivos, passaram a necessitar de uma

¹ MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.12.

² CASTRO, Moema Augusta Soares. *Manual de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 1.



organização formada de capital e trabalho que atendesse às demandas do comércio. Surge então a empresa que lentamente foi se desenvolvendo até completar o seu processo evolutivo, como a conhecemos hoje.

No magistério de Verçosa³, *o tratamento da empresa constante do Código Civil/2002 não abrange, evidentemente, todo o Direito aplicável à empresa, mas somente pequena parte dele. Nesse sentido, o Direito Comercial sempre será o Direito de (ou da) Empresa, mas nem todo Direito de Empresa será Direito Comercial.*

Muito embora o direito empresarial seja um ramo autônomo do direito privado, mantém íntimas relações com outras áreas, tais como, direito constitucional, civil, do trabalho, tributário, processual, penal e econômico. Deste último recebe influência marcante dada a intrínseca ligação entre as respectivas normas, que devem coordenar a atuação das empresas, seja pela livre concorrência, seja pela política e conjuntura econômica adotada em dado momento da atividade empresarial de cada país.

Considerando-se que o núcleo atomizador do direito empresarial é a empresa nada mais coerente que iniciemos nossas considerações com ela.

2. A EMPRESA

Na língua italiana, *impresa* significa aquilo que se empreende. A palavra implica a idéia de dinamismo, de contínua movimentação e de riscos. Derivada do latim *prehensus*, de *prehendere* (empreender, praticar), possui o sentido de empreendimento ou cometimento intentado para a realização de um objetivo, conforme nos relata Plácido e Silva.⁴ Do vocábulo forma-se o verbo *empresar*, que significa produzir, financiar, participar como empresário ou produtor. Assim, a etimologia da palavra revela um dos seus elementos subjetivos naturais: o empreendedor, o autor do cometimento empresarial.

Para Ripert, as palavras *empresa* e *empresário* pertencem à língua corrente. O uso lhes deu sentido diferente. A primeira é usada para designar toda atividade orientada para certo fim; a segunda, para

³ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial*. v. 1. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 105.

⁴ SILVA, de Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: 2001, p. 303.

qualificar a pessoa (natural ou jurídica) que, profissionalmente, executa certos trabalhos.⁵

Catharino⁶ noticia que, no Secular Novo Dicionário, de Constâncio, está escrito: *cousa que se empreende, tentativa arriscada, difícil, especulação mercantil*.

A palavra possui acepções diversas, mas ao mesmo tempo muito próximas a uma ligação histórica, especialmente ao período mercantilista e às grandes viagens, nas quais o fator risco era preponderante. Representavam uma indicação de mudança – *status*, mediante das riquezas conquistadas. O risco no empreendimento, isto é, na *empresa*, tinha como prêmio, se bem-sucedido, o direito à fortuna e ao lucro.⁷

2.1. EMPRESA CONTEMPORÂNEA

Nos dias atuais, podemos dizer que encontramos a empresa na fase do capitalismo de grupos, caracterizada pela dissociação entre a propriedade passiva e a ativa (gestão). Isso não quer dizer que não coexistam pacificamente os dois modelos: o antigo, em cuja base encontra-se o empreendedor inteiramente identificado com o próprio empreendimento. Vale dizer, a micro ou a empresa de pequeno porte, em que o empresário, pessoa física, dirige e praticamente executa ao mesmo tempo todas as atividades inerentes ao seu negócio. Ou seja, ele faz tudo sozinho. No seu negócio as propriedades passiva e ativa estão associadas.

O modelo relativo a grandes empresas e a grupos de empresas reflete a dissociação entre a propriedade passiva e a ativa. Isto é, os acionistas, os donos do capital nem sempre são os dirigentes do empreendimento. Nos grandes negócios, na atividade econômica de vulto, formou-se uma classe de categorizados profissionais ciosos e orgulhosos de sua posição, os *managers*, os executivos. A esses homens, com a dissociação existente e crescente entre a propriedade e o controle dos bens, tem sido entregue

⁵ RIPERT, Georges. *Aspectos jurídicos do capitalismo moderno*. São Paulo: Freitas Bastos, 1947, p. 276.

⁶ CATHARINO, José Martins. Algo sobre a empresa. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Curitiba, n.11, 1968, pp. 61/79.

⁷ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito econômico e economia política*. Belo Horizonte: Edit. UFMG, 1970/71, v. 2, p. 121.



o comando dos negócios, criando um apartado de príncipes da indústria, no dizer de Álvares.⁸

Uma idéia que podemos tomar emprestada para explicarmos o convívio dos dois modelos é a da circulação sangüínea do corpo humano. Se compararmos o centro da circulação, o coração, à grande empresa, pode-se verificar que, sem os pequeninos vasos periféricos, o sangue não fluiria para as pontas dos membros superiores e inferiores. Nesse sentido é que aparece a importância da microempresa e da empresa de pequeno porte: sem elas a circulação econômica não seria possível. Teríamos fatalmente a necrose da periferia dos membros inferiores, imagem figurada que podemos transportar para a circulação da economia, no sentido da distribuição da produção de bens e de serviços em geral.

2.2. CONCEITO ECONÔMICO DE EMPRESA

Empresa é o exercício da atividade econômica organizada para a produção de bens e de serviços para o mercado. Empresa e mercados estão estreitamente ligados ao sistema capitalista, como referido por Asquini.⁹ Se a empresa organizada depende da dinâmica dos mercados, a função do empresário individual ou coletivo é criar riquezas. A empresarialidade pressupõe como elementos essenciais o conceito de empresário, como agente da atividade da empresa, e o de estabelecimento, com o objetivo de adotar regime jurídico próprio da empresa, no direito comercial.

A idéia da empresa como organização dos fatores da produção é a mais difundida entre economistas e juristas, e é pacífico o conceito econômico de empresa a partir dela. A prova irrefutável é a adoção desse conceito pelo Código Civil italiano de 1942 e pelo brasileiro de 2002.

Examinando-se as diversas concepções econômicas relativas à empresa, Despax chegou à conclusão de que há duas correntes que definem a empresa: uma corrente restritiva e outra extensiva.

Segundo a concepção restritiva, o termo empresa deve ser reservado à empresa capitalista, a qual se caracteriza pelo recurso reservado ao

⁸ ÁLVARES, Walter T. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976, p. 96.

⁹ ASQUINI, Alberto. *Profili dell'impresa*. *Rivista del Diritto Commerciale*. V. 41. Milano, 1943, pp. 2 ss.

trabalho alheio e pela finalidade lucrativa que inspira a sua atividade. São adeptos dessa corrente Perroux e Marchal.

A essa concepção restritiva opõe-se a concepção extensiva que é atribuída a Truchy e tem como principal defensor James. Este conceitua a empresa como todo organismo que se propõe essencialmente a produzir para o mercado certos bens ou serviços, sendo independente financeiramente de qualquer outro.¹⁰

Despax filia-se à concepção extensiva porque considera arbitrário o entendimento de reservar-se o termo empresa somente para aquelas capitalistas. Souza é da mesma opinião e entende que não se deve vincular concepções científicas a determinado regime, seja ele capitalista, socialista ou fascista. A empresa, instituição jurídica, não se interessa pela aparência política e nem pelas dimensões da organização, porque esta deve caracterizar-se pela universalidade.¹¹

Hoje, já não há mais sentido nestas diferenças de concepção, eis que a maioria dos países adota o regime capitalista. Fica aqui apenas o registro histórico.

A concepção de empresa como organização dos fatores de produção ajudou a desvincular o seu conceito da idéia de centro de combinação desses fatores, ou seja, de estabelecimento.

Atualmente é pacífica a diferença entre empresa e estabelecimento, considerando-se a primeira como unidade econômica, e ao segundo como unidade técnica. O estabelecimento é o instrumento de que se vale o empresário (individual ou coletivo) para o exercício da atividade econômica. Assim, uma empresa pode contar com mais de um estabelecimento.

2.3. CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA

A confusão entre os autores a respeito do conceito jurídico de empresa era revelada pelo tratamento dado a ela: cefaléia dos comercialistas,¹²

¹⁰ DESPAX, Michel. *L'entreprise et le Droit*. Paris: L.G.D.J., 1957, p. 7.

¹¹ SOUZA, Ruy de. *O Direito das Empresas*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1959, pp. 211/212.

¹² REQUIÃO, Rubens. A função social da empresa no Estado de Direito. Curitiba: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, n. 19, 1978-80, p. 263.



ente fantasmagórico,¹³ abstração,¹⁴ e centauro jurídico,¹⁵ e comparada por Ferreira à personagem de um filme chamada Rebeca, mulher falada todo o tempo, mas que ninguém vê na tela.¹⁶

Todas essas dificuldades acabaram por levar alguns estudiosos a tentar afastar essa questão por meio da negação da possibilidade ou da necessidade de ser a empresa considerada como categoria jurídica.

Não importa se os juristas não chegavam a um acordo sobre valer-se ou não do conceito econômico para o jurídico. Ou se procurava apartar os conceitos econômicos e jurídicos de empresa, ou se defendia a adoção pura e simples da noção econômica da empresa ao campo do direito. O que importava era não se perder de vista o fato econômico empresa, regulando-o juridicamente para que sua atuação pudesse ajustar-se aos interesses sociais.

Asquini¹⁷ defende a segunda corrente: o direito deve partir da idéia econômica da empresa, procurando regular sua existência e seu funcionamento por intermédio de princípios puramente jurídicos. E acrescenta que o conceito de empresa corresponde a um fenômeno poliédrico que não tem um só aspecto jurídico, mas distintos perfis, considerando-se os diversos elementos que o interagem. Asquini, ao analisar o art. 2.082 do Código Civil italiano, separa os atributos ou as condições de qualificação do agente, a que dá o nome de perfil subjetivo. Denomina perfil objetivo à universalidade de bens. As relações de trabalho chama de perfil institucional. O perfil funcional é o ligado à função exercida pela produção da empresa para o mercado.

Na dicção de Requião, os quatro perfis de Asquini se reduzem a três, posto que não há nenhuma norma legal em que se possa encontrar o sentido de organização de pessoal.¹⁸

Contra a doutrina de Asquini insurgiu-se Ferrara, numa obra sobre a *azienda*. Sustenta o professor de Florença que o problema conceitual de

¹³ FERRARA, Francesco. *Sulla nozione d'imprenditore nel nuovo Codice Civile*. Milano: *Rivista del Diritto Commerciale*, n. 42, 1944, p. 47.

¹⁴ BRUNETTI, Antonio. *Tratado del Derecho de las Sociedades*. Vol. 1. Trad. Felipe de Sola-Cañizares, Buenos Aires: Uteha, 1960, p. 70.

¹⁵ CATHARINO, José Martins. Algo sobre a empresa. Curitiba: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, n. 11, 1968, p. 65.

¹⁶ FERREIRA, Waldemar. A elaboração do conceito de empresa para extensão no âmbito do direito comercial. Rio de Janeiro: *Revista Forense*, n. 158, mar./abr. 1955, p. 40.

¹⁷ ASQUINI, Alberto. *Profili dell'impresa*. *Rivista del Diritto Commerciale*. V. 41. Milano, 1943, pp. 7/9.

¹⁸ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. V.1. 25. ed. São Paulo:Saraiva, 2003, p. 56.

empresa é simplesmente de direito positivo, porque se trata de interpretar a lei. O conceito de empresa não tem para ele, relevância jurídica, *pois os efeitos da empresa não são senão efeitos a cargo do sujeito que a exercita, ou seja, o empresário*.¹⁹

Correia²⁰ vê na empresa a expressão de um círculo de actividade regido pela pessoa do empresário, fazendo apelo a factores e elementos de natureza heterogênea, actuando sobre um património de coisas e direitos dando origem a relações jurídicas, económicas e sociais, polarizados numa organização apta a desenvolver uma actividade económica.

Com a entrada em vigor do Código Civil brasileiro, toda essa discussão fica um pouco distante, tendo em vista que o legislador acatou indiretamente o conceito económico de empresa, porquanto o art. 966 define o que seja empresário: aquele que exerce profissionalmente actividade económica organizada para a produção de bens ou de serviços. Ora, se empresário exerce a actividade económica organizada, logo a empresa é o próprio exercício dessa actividade.

Desse artigo pode-se extrair um conjunto de conceitos que explica o significado de empresa. A actividade pode ser compreendida *como conjunto coordenado de atos voltados à obtenção de resultado comum*. Tal actividade deve ser *económica*: finalidade precípua de auferir lucro; *organizada*, no sentido de ser habitual, que conjuga factores de produção; e destinada à *produção e circulação de bens ou de serviços*, o que significa dizer que inclui tanto a indústria como o comércio e a prestação de serviços²¹.

Nos dias atuais há uma parte da doutrina, defendida por Sztajn²², que comunga da concepção de Coase sobre ser a empresa um feixe de contratos, que não são do tipo de negócios pontuais de execução instantânea. E sim contratos continuados, como os de trabalho e de fornecimento, que fomentam e estimulam a cooperação entre pessoas, a exemplo do contrato de sociedade. Considerar a empresa em si, sem vê-la como projecção do empresário, enfatiza a importância de a mesma

¹⁹ Apud REQUIÃO, Rubens. *Curso cit.*, p. 56.

²⁰ CORREIA, Miguel J. A. Pupo. *Direito comercial*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 289.

²¹ CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão; PARENTONI, Leonardo Netto; GUIMARÃES, Rafael Couto; MARTINS, Daniel Rodrigues. Exegese quadripartite do art. 966 do Código Civil de 2002. In: AGUIAR JR., Ruy Rosado de. *Jornada de direito civil*. Brasília: CJF, 2005, p. 246.

²² SZTAJN, Rachel. *Teoria jurídica da empresa*. São Paulo: Atlas, 2004, pp. 218 e ss.



ser suporte fático para a atividade econômica duradoura exercida de forma profissional, organização contratual decorrente da necessidade de fornecer bens e serviços para o mercado.

A empresa é figura jurídica distinta de sociedade. Quem detém a personalidade jurídica é a sociedade, roupagem jurídica com que se veste a empresa coletiva, segundo Requião.²³ A sociedade é constituída para o exercício de uma atividade, e a empresa é justamente o exercício dessa atividade.

A idéia de personalidade jurídica deve ser entendida como instrumento para atender às necessidades do mundo jurídico, a objetivos da realidade social para a qual foi criada. Atende também à finalidade de limitação de responsabilidades, garantindo a separação do patrimônio das pessoas jurídicas daquele das pessoas físicas que a constituem. Cabe aos diversos ordenamentos jurídicos a concessão da personalidade jurídica a determinados entes. Essa concessão pode ter por base instituições já existentes na sociedade, caso em que o direito estará se adequando à realidade social.

A empresa pode ser o exercício da atividade individual, de pessoa natural: é a empresa individual. Logo, a empresa não pressupõe obrigatoriamente uma sociedade empresária. Além disso, pode haver sociedade empresária sem empresa. Duas pessoas, por exemplo, juntam seus esforços, assinam o contrato social e o registram na junta comercial. Eis a sociedade, e, enquanto permanecer inativa, a empresa não surgirá.²⁴

Para Washington Albino, a empresa é um organismo, um ente capaz de praticar a ação econômica, não se confundindo com esta. É sujeito do ato econômico e deve ser sujeito do ato jurídico, embora o direito positivo de alguns países, incluindo o Brasil, não o adote como tal.

Despax,²⁵ após exame acurado da dissociação existente entre a empresa e o empresário, conclui pela personificação da empresa, ao

²³ REQUIÃO, Rubens. *Curso cit.*, p. 358.

²⁴ REQUIÃO, Rubens. *Curso cit.*, p. 61.

²⁵ DESPAX, Michel. *L'entreprise et le droit*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1957, p. 414.

afirmar que ... o fenômeno da dissociação pareceu-nos como a clara manifestação da organização na vida jurídica de um novo sujeito de direito, a empresa, que ocupa um lugar ao lado do sujeito de direito tradicional, o empresário.

Requião²⁶ entende que *no direito brasileiro não se pode falar em personificação da empresa, sendo ela encarada como simples objeto de direito*, o que não é posição dominante e, inclusive, objeto de críticas.

Para Sztajn²⁷ a empresa não é objeto de direito; também não é pessoa, mas é produtora de utilidades. Há interesses coletivos referidos à empresa e, talvez, se pudesse caracterizá-la como ente sem personalidade jurídica. E, prosseguindo, indaga: há dificuldades em imputar relações jurídicas à atividade sem sujeito, sem titular que a exerça?

A análise deve mencionar dois planos diferentes: 1) o empresário individual ou coletivo é o centro de imputação de relações jurídicas; 2) empresa e imputação devem ser dissociadas, para que se observe na empresa somente a organização para o exercício de atividade econômica.

A dificuldade é encontrar nas categorias jurídicas o nicho que disciplina atividades. E o mesmo embaraço coloca-se em relação à empresa, categoria geral, no delimitar a comercialidade ou não da atividade.

Para Galgano,²⁸ o Código italiano empreende a ligação entre a empresa e o empresário ao conceder a este proteção, tutela especial pela sociedade, com base na prosperidade coletiva como resultado do exercício da empresa. Instaura-se relação entre liberdade de iniciativa econômica e utilidade social, entre atividade econômica e fins sociais.

3. O EMPRESÁRIO

A atividade da empresa é exercida pelo empresário individual, pessoa natural ou pela sociedade empresária, pessoa jurídica. O empresário é figura central da empresa, sua mola propulsora.

²⁶ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 60.

²⁷ SZTAJN, Raquel. *Teoria jurídica da empresa. Atividade empresária e mercados*. São Paulo: Atlas, 2004, pp. 162/163.

²⁸ *Idem, ibidem*.



Segundo Requião²⁹ dois elementos fundamentais servem para caracterizar a figura do empresário: a iniciativa e o risco. Apesar de se valer da colaboração de outras pessoas, a ele cabe decidir, escolher o caminho e a estratégia que melhor lhe convenha no sentido de obter o sucesso da atividade e, conseqüentemente, o lucro. Todos os riscos são do empresário, daí o porquê do significado semântico da palavra empresa, do latim, *phrendere*: iniciativa arriscada.

Machado³⁰ entende que o conceito de empresário conjuga três elementos: atividade econômica, organização e profissionalismo.

A expressão econômica refere-se à atividade que cria riquezas, aí incluídos a produção e circulação de bens e de serviços para o mercado. A atividade empresarial é econômica no sentido de que busca gerar lucro para quem a explora. Nesse diapasão o empresário tem papel dinâmico, eis que ele dá impulso e contínua movimentação à prática de tal atividade, o que inclui, como já mencionado, o risco.

A organização implica necessariamente a utilização dos quatro fatores da produção: natureza, capital, trabalho e tecnologia, que no dizer de Fábio Ulhoa,³¹ não precisa ser de ponta para que se caracterize a empresarialidade. O citado autor inclui como fator de produção imprescindível a mão-de-obra alheia, posição da qual discordamos juntamente com Cunha Peixoto³² e Verçosa³³.

A profissionalidade está ligada à habitualidade com que o empresário exerce a sua atividade, a atuação contínua, especializada e concatenada de série de atos dirigidos a determinado setor da produção ou circulação de bens ou de serviços, excluído, obviamente da noção quem explora esporadicamente a atividade econômica.

A profissionalidade é caracterizada pela única atividade econômica exercida pela pessoa (natural ou jurídica) e é sua fonte de renda, de onde obtém o seu sustento e de mais sujeitos envolvidos, sejam familiares ou sócios.

²⁹ *Idem, ibidem*, p. 77.

³⁰ MACHADO, Sylvio Marcondes. *Questões de direito mercantil*. São Paulo: Saraiva, 1977, pp. 10/11.

³¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 16.

³² CUNHA PEIXOTO, Euler. Empresário individual e sociedade empresária. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Nova Fase*. Belo Horizonte: 46, 2005, p. 102.

³³ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc, *Curso cit.*, p. 126.

Verçosa,³⁴ parafraseando De Martini cita os requisitos ou elementos qualitativos e distintivos do empresário: a) exercício de uma atividade; b) a natureza econômica da atividade; c) a organização da atividade; d) a profissionalidade de tal exercício; e) a finalidade da produção ou troca de bens ou serviços.

3.1. ESPÉCIES DE EMPRESÁRIO

São duas as espécies de empresário, o individual, aquele que exercita a atividade econômica em nome, conta e risco próprios; e o coletivo ou societário, que é revestido pela figura da sociedade empresária.

O empresário individual – também denominado pela Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994, equivocadamente de firma mercantil individual. É a chamada empresa individual. O empresário individual é a pessoa natural. Os seus bens pessoais respondem pelas obrigações assumidas pela empresa individual. Não há um patrimônio separado como no caso da pessoa jurídica, exatamente porque não há outra pessoa diferente daquela que a constituiu. O entendimento errôneo de a firma individual ser considerada pessoa jurídica advém da interpretação e aplicação da lei tributária relativa ao imposto de renda. Ela a equipara como tal para o efeito de tributação, conforme o caso: (1) o titular da empresa individual e (2) a própria empresa individual se houver incidência do tributo.

A sociedade empresária, chamada de empresa coletiva, revestida de forma societária é pessoa jurídica, sendo, portanto, uma pessoa diferente dos sócios que a compõem, ainda que sejam outras sociedades empresárias.

Ripert³⁵ distingue a atividade profissional dos empresários em quatro grandes classes:

- a) empresários de distribuição, abrangendo todos os que vendem matéria-prima aos fabricantes e mercadorias aos consumidores;
- b) empresários de produção, aqueles que se prestam à transformação da matéria-prima em produtos mercantis, como por exemplo, a manufatura na atividade fabril;

³⁴ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc, *Curso cit.*, p. 119.

³⁵ *Apud* ÁLVARES, Walter T. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1979, p. 103.



c) empresários de serviços, aqueles que executam determinado trabalho, como o transporte, ou disponibiliza o uso temporário de determinados bens;

d) empresários auxiliares, como o comércio do dinheiro e crédito, e os intermediários, tais como os corretores, comissários e outros.

3.2. O EMPRESÁRIO CASADO

O empresário casado em regime de comunhão universal de bens ou no de separação obrigatória, nos termos do art. 977 do Código Civil, está impedido de contratar sociedade com o cônjuge entre si ou com terceiros. Proibição esta sem nenhuma razão de ser, porque se a sociedade não ofende quaisquer dos princípios em nome dos quais ela deva ser condenada, qual motivo dá ensejo ao impedimento? Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já tinha, de há muito, pacificado esta questão, no sentido da permissão de marido e mulher serem sócios da mesma sociedade. Fazzio Júnior³⁶ parece ter opinião contrária: *o empresário casado em regime de comunhão de bens pode comprometer o patrimônio do casal em decorrência da atividade empresarial. Regra geral, a comunhão conjugal usufrui os proventos hauridos na empresa pelo cônjuge empresário, seja o marido ou a mulher. Há uma presunção relativa de que o rendimento do trabalho de qualquer dos cônjuges ingressa no patrimônio da sociedade conjugal.*

A conclusão a que chegamos quanto a esse artigo é que os cônjuges casados com comunhão parcial de bens podem contratar sociedade entre si ou com terceiros.

A indagação maior diz respeito aos casos de sociedades que ainda não se constituíram ou também àquelas já em plena atividade?

Segundo o Parecer Jurídico DNRC/COJUR n. 123, de 08 de agosto de 2003, do Departamento Nacional do Registro do Comércio, a proibição alcança somente as novas sociedades que se constituírem após a entrada em vigor do Código Civil, e não às situações já convalidadas, em respeito ao ato jurídico perfeito.

³⁶ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 51.

O empresário casado não precisa de outorga conjugal para alienar ou gravar com ônus real os imóveis que integram o patrimônio da empresa, conforme determina o art. 978 do Código Civil.³⁷

O dispositivo deixa margem às sérias dúvidas: primeiro, porque entra em confronto com o art. 1.647 do mesmo diploma legal, segundo o qual (...) *nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta, alienar ou gravar de ônus reais os bens imóveis.*

Segundo, porque não está clara a redação do artigo em relação a qual patrimônio se refere, se da empresa coletiva ou da empresa individual. A dispensa da outorga conjugal de alienação (transferência de domínio) da sociedade empresária parece óbvia. Quanto ao patrimônio do empresário individual a situação se complica, porque *in casu* não há afetação de patrimônios no nosso ordenamento legal. O patrimônio pessoal e o decorrente do exercício da atividade empresarial são um só. Como ter certeza se o imóvel pertence à empresa individual e não ao patrimônio familiar? Apesar do permissivo legal, é temerária, na prática, uma alienação de imóvel nos termos do artigo.

3.3. O EMPRESÁRIO RURAL

O empresário rural é aquele que exerce a atividade agrícola, pecuária ou extrativa. O art. 970 do Código Civil assegura ao empresário rural, desde que essa atividade constitua a sua profissão principal, tratamento favorecido, diferenciado e simplificado no que se refere à sua inscrição e aos efeitos dela decorrentes. Ele não está obrigado a se registrar na junta comercial. O seu registro é optativo. Se ele se inscreve na junta comercial, fica equiparado para todos os efeitos legais ao empresário sujeito a registro. Obviamente não basta fazer o registro, faz-se mister que haja efetivamente o desenvolvimento da atividade rural. O que realmente comprova se a pessoa é empresária é o efetivo exercício de atividade econômica organizada. O registro é constitutivo, vez que ele constitui o empresário rural como empresário sujeito a registro, com

³⁷ Sobre o tema Corrêa-Lima publicou artigo no qual chega à conclusão, após acurada análise, de que o empresário individual só poderá alienar ou onerar bens imóveis de sua exclusiva propriedade, que não se comunicaram ao seu cônjuge por força do regime de casamento. Do contrário não poderá onerar ou alienar os que fazem parte do patrimônio do casal. *In: Corrêa-Lima, Osmar Brina. O intrigante e instigante art. 978 do Código Civil brasileiro. Revista de Estudos Políticos, jul/dez 2006, v. 94, pp.51/84.*



todas as conseqüências desse ato. Antes da lei civil não lhe era legalmente permitida tal inscrição. Prevaleceu a tese de Costa,³⁸ que em 1994 já propugnava a qualidade de empresário ao produtor rural.

4. SOCIEDADE SIMPLES

Como já referido, a empresa é figura jurídica distinta de sociedade. Quem detém a personalidade jurídica é a sociedade, roupagem jurídica com que se veste a empresa coletiva, segundo Requião.³⁹ A sociedade é constituída para o exercício de uma atividade, e a empresa é justamente o exercício dessa atividade.

Assim, o legislador do Código Civil de 2002 criou as figuras da sociedade simples e da sociedade empresária. A sociedade simples tem contornos bem diferentes daqueles modelos originários do direito helvético e do italiano.

O Código Civil italiano não definiu a sociedade simples, e, nem tampouco, o brasileiro. O suíço apresentou o seu conceito no sentido de que a sociedade é simples quando não oferece características distintivos de uma das sociedades reguladas em lei.

Na ausência de definição legal de sociedade simples e devido à zona cinzenta em que muitas vezes se encontra, pode-se afirmar que a sociedade simples substitui a disciplina das anteriores sociedades civis, embora tenha um âmbito de atuação bem maior do que estas, e serve de *substractum* às sociedades empresárias. As normas que lhe são próprias podem ser aplicadas subsidiariamente às demais sociedades de pessoas.

A sociedade simples permanece como um expediente jurídico formal destinado a titular as atividades que não são próprias do empresário.

Dirige-se à exploração de atividades econômicas específicas. O Código Civil brasileiro é quem lhe reserva o objeto.

Ainda é o centro de dúvidas e incompreensões, dado que o legislador, ao importá-la do direito italiano, criou-a de modo a deixá-la cercada de ambigüidades e incertezas.

³⁸ COSTA, Wille Duarte. *A possibilidade de aplicação do conceito de comerciante ao produtor rural*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1994. Tese de Doutorado.

³⁹ REQUIÃO, Rubens. *Curso cit.*, p. 358.

Segundo Campinho⁴⁰ são funções da sociedade simples:

a) Servir de substrato às sociedades de natureza civil, não enquadráveis como empresárias;

b) funcionar como fonte supletiva para as sociedades empresárias, sendo suas regras aplicáveis a estas em caso de omissão das disposições do tipo por elas adotado, visto se tratar de regras gerais de direito societário.

No magistério de Fábio Ulhoa⁴¹ a sociedade simples é figura de larga importância porque cumpre três diferentes funções:

Em primeiro lugar, por sua simplicidade e agilidade presta-se às atividades de menor envergadura, como os pequenos negócios, prestadores de serviços que não exploram suas atividades empresarialmente, e aos profissionais liberais. As características de simplicidade e agilidade são facilmente verificáveis tendo em vista que admite a integralização na participação societária do sócio em serviços (ao invés de capital, como na limitada); desobriga o cumprimento de formalidades exigidas às sociedades limitadas (como, *v.g.*, a realização de assembleia ou reunião anual de sócios para registrar aprovação de contas); Todas estas facilidades são obtidas com limitação válida da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade (art. 997, VIII) bastando para tanto, que o contrato constitutivo tenha cláusula inserida nesse sentido.

Em segundo lugar serve de modelo genérico para os demais tipos societários contratuais: aplica-se, em caráter subsidiário, à sociedade em nome coletivo, em comandita simples e, em regra, à sociedade limitada. É também a disciplina supletiva das sociedades cooperativas.

Mas, é a terceira função da sociedade simples que é a mais distintiva: além de tipo societário e de modelo geral, ela é, finalmente, uma categoria de sociedades.

Como categoria de sociedades, as sociedades simples são definidas legalmente por exclusão. São aquelas que não têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário, sujeito a registro.

⁴⁰ CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*. 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 84.

⁴¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Parecer inédito*. São Paulo, agosto de 2003.



5. DISTINÇÃO ENTRE SOCIEDADE SIMPLES E SOCIEDADE EMPRESÁRIA

A sociedade simples, na opinião de Campinho⁴², compreende atividades econômicas específicas; o ordenamento jurídico positivo é quem lhe reserva o objeto. Algumas das antigas sociedades civis com fins econômicos se enquadram como sociedade simples e outras consideradas anteriormente civis são consideradas hoje sociedades empresárias, como por exemplo, as agências de viagem, os hospitais, as administradoras de imóveis.

Pelo Código Civil, são exemplos de sociedades simples: as cooperativas, sociedades dedicadas à atividade própria de empresário rural não registradas na junta comercial, as sociedades de advogados, sociedades de médicos, arquitetos, engenheiros, químicos, farmacêuticos, músicos, fotógrafos, artistas plásticos. Nesse diapasão as sociedades uniprofissionais são sociedades simples.

Já a atividade típica de empresário não se define por sua natureza, mas pela forma com que é explorada. Quando a atividade econômica é explorada de forma organizada, com empresarialidade, mediante a articulação dos fatores de produção, tem-se uma empresa individual (exercida pelo empresário individual) e, se empresa coletiva (exercida pela pessoa jurídica), sociedade empresária.

Cunha Peixoto⁴³ é de opinião que *a organização, embora presente em toda empresa, não se presta a distingui-la das atividades não empresariais, vez que também nestas é encontrada. O verdadeiro elemento diferenciador é o exercício profissional da atividade, termo este que traz em si idéia, não só de intenção de ganhos ou lucros, atividade criativa de riqueza, mas também de atividade com o objetivo de atender ao mercado.*

Sztajn⁴⁴ preleciona que atividades empresariais caracterizam-se por serem econômicas e organizadas para a produção de bens e serviços, que tanto podem ser representadas pela partilha de excedentes financeiros

⁴² CAMPINHO, Sérgio. *O direito cit.*, p. 36.

⁴³ CUNHA PEIXOTO, Euler da. Empresário individual e sociedade empresária. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 46, Jan./Jun./ 2005, p. 105.

⁴⁴ SZTAJN, Raquel. O conceito de empresário no código civil brasileiro. *Revista Magister de Direito Empresarial, concorrencial e do consumidor*. Ano II, N. 7, pp. 103/104.

quanto pela partilha de utilidades econômicas patrimoniais. Aduz, ainda, que os elementos marcantes da noção de empresa são: atividade econômica organizada profissionalmente destinada a mercados e com escopo de lucro, e que a doutrina italiana já admitiu que a empresa é caracterizada, como já referido, por um feixe de contratos que garante domínio, direito de uso dos fatores da produção por períodos longos de tempo. Outra característica da atividade empresarial é o risco econômico em relação aos resultados positivos ou negativos, como se coloca a empresa em movimento. Como organização interna, será pautada pelos contratos celebrados para a contratação de mão-de-obra, aquisição de matérias-primas ou insumos, bens ou utilidades necessários à produção, local físico, máquinas, equipamentos, recursos financeiros, distribuição de produtos. Também é importante o risco jurídico ou incerteza jurídica, que tem a ver com a legislação, a forma pela qual são interpretados os textos legais, a aderência das regras às instituições e práticas socialmente aceitas. Enfim, para a autora a empresa encerra inúmeras variáveis, cada vez mais complexas e ligadas umbilicalmente aos riscos, mercados, lucros, contratos e forma de organização.

As sociedades empresárias operam através da organização, posto que esta se sobreleva ao labor pessoal dos sócios, que poderão atuar como dirigentes, mas que não serão, de forma predominante, os operadores diretos da atividade-fim exercida.

Portanto, sociedade empresária existe quando há coordenação e administração desses fatores de produção, cujo resultado se apresenta mediante a circulação de bens e a prestação de serviços, que suplantam a atuação pessoal dos sócios. O exercício direto do objeto social é operado pela organização.

Se os sócios operam diretamente o objeto social, exercendo eles próprios a produção de bens, a sua circulação, ou a prestação de serviços, o que se tem é uma sociedade simples.

Na sociedade simples o que prevalece é o trabalho pessoal prestado diretamente pelos seus sócios. Assim, o núcleo de sua atividade produtiva está no trabalho pessoal. Ainda que a sociedade tenha empregados, estes apenas colaboram, mas o que se exterioriza, de forma prevalente, é o labor dos próprios sócios, ou de um administrador designado que opera de forma pessoal.



Para Tavares o trabalho intelectual seria um elemento de empresa quando representasse um mero componente, (às vezes até o mais importante) do produto ou serviço fornecido pela empresa, mas não esse produto ou serviço em si mesmo.⁴⁵

Conforme demonstrou Costa, no exercício da profissão intelectual, o profissional liberal utiliza predominantemente o conhecimento adquirido durante sua formação escolar. Pode, eventualmente, utilizar-se de materiais. Todavia, no exercício de suas atividades, o profissional intelectual não transfere ao cliente a sua técnica e a sua habilidade, mas este apenas obtém o resultado delas.⁴⁶

Não constitui fator determinante para a classificação da sociedade em empresária ou simples a dimensão da empresa. Em geral, não se consegue explorar atividade econômica de vulto sem a organização empresarial. Mas não há relação necessária entre um e outro fator. A prova dessa assertiva é a constatação de que pequenos negócios podem ser explorados empresarialmente. O decisivo é a forma com que se explora a atividade: com ou sem empresarialidade.

O art. 983 estabelece (mas não esclarece) que, salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro; e, simples, as demais.

E o parágrafo único estatui que, independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações, ainda que não explore seu objeto empresarialmente; e, simples, a cooperativa, ainda que organizada de forma empresarial. São exceções previstas pelo Código Civil que não se submetem à regra assinalada, como por exemplo, a cooperativa de crédito, organizada empresarialmente (com o diferencial que é fiscalizada pelo Banco Central) e que é, mesmo assim, legalmente considerada sociedade simples.

Considerando-se que a empresa constitui o átomo centralizador do direito empresarial e da economia de mercado, *ipso facto*, os fundamentos e diretrizes constitucionais perpassam também por ela.

⁴⁵ TAVARES, José Edwaldo. *Jornal da Serjus*. N. 59, dez. 1993 (informativo da Associação dos Serventuários da Justiça de Minas Gerais).

⁴⁶ COSTA, Wille Duarte. *A possibilidade de aplicação do conceito de comerciante ao produtor rural*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, Tese de Doutorado, 1994, pp. 121/122.

6. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE EMPRESA

No magistério de Washington Albino⁴⁷ os elementos ideológicos puros, tais como a iniciativa privada e a função social da propriedade têm sido absorvidos sob a forma de fundamentos e de princípios que traduzem a ideologia constitucionalmente adotada.

A ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, e consagra uma economia de mercado. Tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios indicados no art. 170, que podem ser interpretados pelos seguintes: da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego.

A propriedade privada e a sua função social, dois importantes princípios da ordem econômica, insculpidos no art. 170, II e III, tendem a organizar-se em empresas, e atinge a substancialidade quando aplicados à propriedade dos bens de produção.

A correta abordagem do tema deve ser efetuada, portanto, a partir da identificação individual dos elementos ideológicos contidos nos fundamentos e nos princípios constitucionais. O ilustre professor elabora a análise da Constituição da República, com destaque para o art. 170, do Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, a seguir exposta:⁴⁸

Modelo Liberal

a) como “fundamento”

_ a livre iniciativa.

b) como “princípios”

_ II. a propriedade privada

_ VI. a livre concorrência

⁴⁷ SOUZA, Washington Peluso Albino de. Conflitos ideológicos da constituição. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, n. 74/75, jan/jul/1992, p. 26.

⁴⁸ *Idem, ibidem*, pp. 27/28.



_ e, parágrafo único: é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Modelo Socialista

a) como “fundamentos”

_valorização do trabalho humano e existência digna conforme os ditames da justiça social.

b) como “princípios”

_III. Função social da propriedade

_V. defesa do consumidor

_VII. redução das desigualdades sociais

_VIII. busca do pleno emprego

_IX. tratamento favorecido para as pequenas empresas de capital nacional de pequeno porte.

Os referidos princípios devem ser interpretados em consonância com o aspecto político, o que conduz os teóricos a admitirem uma jurisprudência política.

Grau⁴⁹ preleciona que *a ordem econômica na Constituição de 1988 consagra um regime de mercado organizado, entendido como tal aquele afetado pelos preceitos da ordem pública clássica (Geraldo Vidigal); opta pelo tipo liberal do processo econômico, que só admite a intervenção do Estado para coibir abusos e preservar a livre concorrência de quaisquer interferências, quer do próprio Estado, quer do embate econômico que pode levar à formação de monopólios e ao abuso do poder econômico visando aumento arbitrário dos lucros – mas sua posição corresponde ao neo-liberalismo ou social-liberalismo, como a defesa da livre iniciativa (Miguel Reale);...a Constituição é capitalista, mas a liberdade apenas é admitida enquanto exercida no interesse da justiça social e confere prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado (José Afonso da Silva).*

⁴⁹ GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 1988, pp. 212/213.

7. A ATIVIDADE EMPRESÁRIA E MERCADO

A origem dos mercados retroage à Idade Média, às feiras dos mercadores, e ganhou maior visibilidade após a Revolução Industrial.

A noção de mercado sempre esteve ligada ao regime de produção, circulação e consumo de massa, independente de qualquer regime e época de sua atuação. É equivocada a idéia de que a expressão mercado significa espaço geográfico, sem considerar os múltiplos agentes envolvidos, como os fornecedores e os adquirentes dos bens negociados.

O mercado é definido como unidade jurídica das relações de escambo, em relação a um dado bem ou a uma categoria de bens.⁵⁰

É lugar primitivo e espontâneo, que se rege por si, e que gera a maior satisfação das necessidades humanas.⁵¹

A mais relevante função dos mercados, segundo o magistério de Sztajn,⁵² é a de ordenar ou regular a troca econômica, tornar eficiente a circulação de bens na economia, melhorar a distribuição dos bens disponíveis entre agentes econômicos.

Os efeitos econômicos e jurídicos das operações nos mercados revelam-se no campo da concorrência entre os agentes produtores e distribuidores de um lado, e no dos consumidores, de outro, como faces de uma mesma moeda. E, segundo Verçosa,⁵³ necessitam quase sempre da intervenção do legislador como meio de correção de rumos. Para Irti, o mercado é o lugar artificial que a lei constrói, governa, orienta e controla; daí pode-se dizer, que não existe mercado fora da decisão política e da escolha legislativa, mesmo quando se trata de deixar os negócios ao jogo dos interesses individuais, o que representa uma decisão e escolha políticas.

⁵⁰ IRTI, Natalino. *Concetto giuridico di mercato e dovere di solidarietà: Rivista di diritto civile*, 2/185: apud VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial cit.*, p. 133.

⁵¹ IRTI, Natalino. *Persona e mercato. Rivista di diritto civile*. Pádua: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1955. Ano 41, n. 3, p. 289. Apud Sztajn, Rachel. *Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados*, São Paulo: Atlas, 2004, p. 31.

⁵² SZTAJN, Rachel. *Teoria jurídica da empresa cit.*, p. 33.

⁵³ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso cit.*, p. 132.



Duas funções básicas são exercidas pelo mercado: a) é o lugar (em sentido largo) no qual o empresário exerce a sua atividade; pode ser um lugar físico determinado, como a Bolsa de Valores, uma região, ou até mesmo nenhum lugar específico (negócios feitos pela internet); b) é a estrutura social, econômica e jurídica que permite aos empresários e operadores celebrar contratos.⁵⁴

Os mercados necessitam de dois requisitos fundamentais para o seu funcionamento: estabilidade e segurança jurídica. Quando o mercado apresenta riscos significativos prejudica e até mesmo impede que os negócios sejam firmados. Os custos de transação podem aumentar de tal forma que negócios deixam de ser realizados. Os planos econômicos brasileiros têm confirmado tal assertiva. No momento, inclusive, devido à crise internacional iniciada nos Estados Unidos pela inadimplência do setor imobiliário, o chamado risco legal tem se apresentado de forma bem acentuada, com a baixa de negócios nas Bolsas de Valores de vários países da Europa e Ásia, repercutindo também no Brasil.

Em mercados, a fungibilidade dos agentes, dos participantes é regra. Do ponto de vista objetivo, mercados geram informações, e no âmbito das contratações os preços são expressos, aparentes, enquanto nas organizações os preços são implícitos.

A atuação do empresariado no mercado é resultado da autonomia privada, que deve ser exercida nos limites constitucionais, mormente os estatuídos pelo art. 170 da Constituição da República, como os mencionados princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência.

8. CONCLUSÃO

A empresa, centro de imputação de interesses em um feixe de contratos, desencadeados sucessiva e continuamente é o núcleo atomizador do Direito de Empresa e importante instrumento para a manutenção da estrutura do adequado mercado concorrencial.

O complexo de relações decorrentes da atividade da empresa forma um patrimônio que tem como titular o empresário. Assim, os efeitos da

⁵⁴ Apud VERÇOSA, Haroldo Malheiros Ducler. *Curso cit.*, pp. 35 e ss.

empresa ficam a cargo desse sujeito, o empresário, que a impulsiona e a adota de efetiva realidade econômica.

O objetivo dos empresários, imprescindíveis agentes econômicos, é transformar decisões de produzir bens e serviços para o mercado, com lucratividade. A empresa termina, na realidade, por ser projeção do empresário, que se transforma na mola propulsora da atividade econômica.

A empresa se apresenta perante o mundo jurídico revestida da roupagem jurídica da sociedade empresária, pessoa jurídica de direito privado diferente da sociedade simples criada pelo legislador do Código Civil de 2002.

Ambos os tipos societários exercem atividade com finalidade econômica, todavia, a sociedade empresária organiza os fatores de produção e o faz com empresarialidade, ao passo que a atividade da sociedade simples é exercida sem elemento de empresa.

Se os sócios operam diretamente o objeto social, exercendo eles próprios a produção de bens ou a prestação de serviços, o que se tem é uma sociedade simples. Se o exercício direto do objeto social é operado pela organização, afigura-se a sociedade empresária.

Empresa ou sociedade, figuras jurídicas distintas, produzem bens e serviços para o mercado, o que implica assumir inúmeros tipos de riscos, incertezas a respeito de quais bens ou serviços são necessários para atender demandas atuais ou futuras.

A atividade econômica necessita de parâmetros, resguardados pelos fundamentos determinados pela Constituição da República, que pretendem dar o norte para que sejam atingidos os princípios esculpidos no art. 170: consagrar um regime de mercado organizado, do tipo liberal do processo econômico, preservar a livre concorrência de quaisquer interferências, a fim de que prevaleça a defesa da livre iniciativa, a propriedade privada e sua função social.



BIBLIOGRAFIA

- ÁLVARES, Walter T. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1979.
- ASQUINI, Alberto. *Profili dell'impresa. Rivista del Diritto Commerciale*. v. 41. Milano, 1943.
- CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CASTRO, Moema Augusta Soares. *Manual de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CATHARINO, José Martins. Algo sobre a empresa. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Curitiba, n.11, 1968.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CORREIA, Miguel J. A. Pupo. *Direito comercial*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão; PARENTONI, Leonardo Netto; GUIMARÃES, Rafael Couto; MARTINS, Daniel Rodrigues. Exegese quadripartite do art. 966 do Código Civil de 2002. In: AGUIAR JR., Ruy Rosado de. *Jornada de direito civil*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2005.
- COSTA, Wille Duarte. *A possibilidade de aplicação do conceito de comerciante ao produtor rural*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1994. Tese de Doutorado.
- CUNHA PEIXOTO, Euler. Empresário individual e sociedade empresária. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Nova Fase*. Belo Horizonte, 2005, n.46.
- DESPAX, Michel. *L'entreprise et le droit*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1957.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERRARA, Francesco. *Sulla nozione d'imprenditore nel nuovo Codice Civile*. Milano: *Rivista del Diritto Commerciale*, n. 42, 1944.

GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 1988.

MACHADO, Sylvio Marcondes. *Questões de direito mercantil*. São Paulo: Saraiva, 1977.

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2003.

REQUIÃO, Rubens. A função social da empresa no Estado de Direito. Curitiba: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, n. 19, 1978-80.

RIPERT, Georges. *Aspectos jurídicos do capitalismo moderno*. São Paulo: Freitas Bastos, 1947.

SILVA, de Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: 2001.

SOUZA, Ruy de. *O Direito das Empresas*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1959.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito econômico e economia política*. v. 2. Belo Horizonte: Edit. UFMG, 1970/71.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Conflitos ideológicos da constituição. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, n. 74/75, jan/jul/1992.

SZTAJN, Rachel. *Teoria jurídica da empresa*. São Paulo: Atlas, 2004.

TAVARES, José Edwaldo. *Jornal da Serjus*. N. 59,dez.1993 (informativo da Associação dos Serventuários da Justiça de Minas Gerais).

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial*. v. 1. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

